



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1068277-81.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Abp Confeccões Ltda e outros**
 Requerido: **Abp Confeccões Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

ABP CONFECÇÕES LTDA. – EPP, BOW COMEX COMERCIAL EIRELI, MBT COMERCIAL LTDA., PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR EIRELI, TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI e WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI – EPP requereram, em conjunto, recuperação judicial em 17/07/2019, sendo apresentado laudo de perícia prévia às fls. 402/819 e deferido o seu processamento (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 20/8/2019 (fls. 943/955).

Realizada Assembleia Geral de Credores em 05/02/2021, em continuação (segunda convocação, cf. fls. 2.782/2.811), os planos de recuperação judicial, apresentados às fls. 2.661/2.684 pelas recuperandas ABP CONFECÇÕES LTDA., MBT COMERCIAL LTDA., PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR LTDA. e WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI (modificativo consolidado que, por deliberação da AGC instalada em 28/10/2020 e suspensa – cf. fls. 2.519/2.570, tiveram a consolidação substancial aprovada), às fls. 2.685/2.702 pela recuperanda BOW COMEX COMERCIAL EIRELI e às fls. 2.703/2.725 pela recuperanda TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI (planos individuais cf. decisão de fls. 2.580, vez que rejeitada a consolidação substancial das mesmas, por deliberação da AGC), foram rejeitados pela seguinte votação:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ABP CONFECÇÕES LTDA. e demais empresas consolidadas MBT COMERCIAL LTDA., PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR EIRELI e WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI – EPP: Classe I – Trabalhistas: aprovação por unanimidade entre os credores presentes, Classe III – Quirografários: rejeição por unanimidade entre os presentes. Total Geral: rejeição por R\$ 5.581.377,49, equivalentes a 99,06% dos R\$ 5.634.579,21 representados e votantes e por 7 de 9 credores presentes e votantes.

BOW COMEX COMERCIAL EIRELI: rejeição por unanimidade entre os credores presentes e votantes.

TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI: Classe III – Quirografários: rejeição por R\$ 537.754,82, equivalentes a 76,85% dos R\$ 699.747,89 representados e votantes e aprovação por 2 de 3 credores presentes e votantes, Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: aprovação por unanimidade entre os credores presentes, Total Geral: rejeição por R\$ 537.754,82, equivalentes a 76,08% dos R\$ 706.807,89 representados e votantes e aprovação por 3 de 4 credores presentes e votantes.

Diante da rejeição dos planos tanto das empresas do grupo consolidado (ABP, MBT, PBA e WTS), como das empresas BOW e TUX, que foram excluídas da consolidação substancial, opinou a administradora judicial às fls. 2.780/2.781, pela convocação da recuperação judicial do Grupo ABP como um todo em falência.

A recuperanda TUX, por sua vez, arguiu às fls. 2.812/2.825 e fls. 2893/2894, que a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL abusou do seu direito ao voto, pelos motivos que expôs, requerendo a homologação do seu plano de recuperação judicial, quando da realização do *Cram Down*, mitigando o poder do voto contrário da credora majoritária da Classe III (credores quirografários) no quesito “valor do crédito”, com a concessão da Recuperação Judicial.

Diante do quanto restou alegado e requerido pela TUX nas folhas retro mencionadas, a administradora judicial apresentou às fls. 2941/2947, item “14”, análise sobre o pleito da recuperanda, a fim de dar subsídios à presente decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o breve relatório.

DECIDO.

Não há como acolher a pretensão de voto abusivo da Caixa Econômica Federal, tal como postulado pela recuperanda TUX. Embora não tenha havido pronunciamento sobre os motivos da recusa, o fato é que as operações do grupo estão interligadas e a rejeição de consolidação substancial bem como a rejeição do plano apresentado pelas demais componentes do grupo não permitem a conclusão de que o voto da instituição financeira tenha sido absolutamente desprovido de racional econômico.

No caso, não é possível apenas a análise do comportamento da instituição financeira. É preciso considerar todos os elementos do processo para se verificar a efetiva ocorrência de abuso de direito de voto por parte de credor. E, diante dos elementos dos autos, das operações realizadas pelas empresas do grupo e do quadro de votação dos planos apresentados, não é possível afirmar abuso do direito de voto por parte de Caixa Econômica Federal, ressaltando que os precedentes mencionados às fls. 2.812/2.825 tratam de situações diversas da realidade do presente caso.

Dispõe o art. 73, III, da Lei n. 11.101/05, que “O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei”.

O § 4º do art. 56 diz: “Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”.

Ora, as empresas ABP CONFECÇÕES LTDA. – EPP, BOW COMEX COMERCIAL EIRELI, MBT COMERCIAL LTDA., PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR EIRELI, TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI – EPP tiveram o seu plano de recuperação judicial rejeitado. Desse modo, pela não reconhecimento de viabilidade econômica do grupo em recuperação judicial, há de ser acolhida a manifestação de vontade coletiva dos credores para que seja promovida a liquidação da atividade empresarial que postulou, sem sucesso, sua recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, DECRETO hoje, nos termos do art. 73, III, e do art. 56, § 4º, da Lei n. 11.101/05, a falência das empresas ABP CONFECÇÕES LTDA. – EPP, CNPJ n. 03.033.044/0001-06, constando como sócios administradores Bento Cabral Junior e Paulo Simao Racy (JUCESP fls. 132/134); BOW COMEX COMERCIAL EIRELI, CNPJ n. 12.543.684/0001-57, constando como sócio administrador Rodrigo Souza Santos (JUCESP fls. 143/144); MBT COMERCIAL LTDA., CNPJ n. 03.766.221/0001-63, constando como sócios administradores Bento Cabral Junior e Paulo Simao Racy (JUCESP fls. 153/155); PBA LOCAÇÃO DE TRAJES A RIGOR EIRELI, CNPJ n. 05.520.456/0001-04, constando como sócio administrador Bento Cabral Junior (JUCESP fls. 167/169); TUX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI, CNPJ n. 21.137.568/0001-29, constando como sócio administrador Cristofer Jens Mickenhagen (JUCESP fls. 184/185); e WTS COMÉRCIO DE TRAJES EIRELI – EPP, CNPJ n. 28.446.632/0001-00, constando como sócio administrador Matthias Mickenhagen (JUCESP fls. 194/195), todas estabelecidas nesta Capital na Avenida Rebouças, nº 2.633, Pinheiros, sendo certo que constituíram como seu procurador Cristofer Jens Mickenhagen (cf. procurações de fls. 901/917).

Portanto:

1) Mantenho como administradora judicial (art. 52, I, LRF) **DANIELA TAPXURE SEVERINO**, OAB/SP 187.371, com endereço nesta Capital na Av. Angélica, 1761, conjuntos 31/32, Consolação, CEP 01227-200, telefones: 11-3107-9734 e 11-5555-6764, e-mail: daniela@tssadv.com.br, website: www.tapxure.com.br, para fins do art. 22, III, devendo ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, LRF);

2) Deve o administrador judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109, observando as novas obrigações contidas no inciso III do art. 22 da Lei 11.101/2005, podendo haver flexibilização do prazo de 180 dias contido na alínea j do mencionado dispositivo legal, mediante justificação fundamentada.

3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

4) Os sócios da falida devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial.

5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, no prazo de 15 dias.

6) Fica advertido, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderá ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

9) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL – UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar – Sé - 01017-000 – São Paulo – SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 – São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores, nos termos do item 4.

11) Expeçam-se, **com urgência**, mandado de arrecadação, avaliação e lacração, a ser cumprido no último endereço informado nos autos.

12) Deverá o administrador judicial proceder à instauração do incidente previsto no art. 7º-A, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei,

12) Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**